

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Processo Administrativo n.º 017/2026

Interessado: Câmara Municipal de PONTALINA – GO

Ementa: Parecer Referencial. Contratação direta. Dispensa de licitação por valor da contratação. Com fundamento no Artigo 75, incisos I e II da Lei n.º 14.133/2021. Requisitos legais. Possibilidade, desde que observadas as recomendações constantes neste Parecer Jurídico Referencial.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de PONTALINA é órgão de assessoramento técnico com competência para emitir pareceres referenciais quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

PARECER

É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos motores; e inferiores a R\$ 50.000,00 no caso de outros serviços e compras, devendo ser considerado, para aferição desses valores, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratação no mesmo ramo de atividade, a fim de evitar fracionamento de despesa.

Com o advento da citada Lei Federal n.º 14.133/2021, mostra-se imprescindível a observância de algumas inovações, pelo gestor público, a fim de não cometer ilegalidades capazes de comprometer os atos administrativos por eles praticados.

Em que pese a regra para as contratações administrativas privilegiarem a licitação, em suas diversas modalidades, o novo instituto também recepcionou a possibilidade da contratação direta, pela via da dispensa de licitação, senão vejamos o que se nos apresenta no que diz respeito às referidas contratações:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

(...).”

Observa-se, que com a sanção da nova Lei de Licitações, houveram acentuadas alterações, mormente no que diz respeito aos valores limites para se promover a contratação por dispensa de licitação, prevendo ainda, a citada Lei, a atualização dos referidos valores, anualmente, de acordo com o art. 182, do mencionado ordenamento, *verbis*:

“Art. 182.0 Poder Executivo federal atualizara, a cada dia 1º de fevereiro, pelo Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.”

Resta claro ainda, até março de 2023 a Administração Pública poderá escolher a legislação que deseja aplicar nas licitações e contratos, mas não poderá valer-se da combinação das duas normas, conforme estabelecido pelo artigo 191, senão vejamos:

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo*

com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

*Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

O legislador, ao passo que assentou os valores para a contratação por dispensa de licitação, preservou a preocupação de criar mecanismos para evitar estratégias nos referidos ajustes, principalmente no que diz respeito a possíveis fracionamentos com o objetivo de burlar o devido processo licitatório, conforme se verificou pelo § 1º, do art. 75, da citada Lei.

O legislador também inovou ao inserir o teor do parágrafo 3º, do artigo 75, determinando a partir deste novo marco jurídico, que as contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em página na internet, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, nas dispensas de licitações em virtude do valor.

Ademais, além das regras constantes no artigo 75, a nova lei trouxe ainda a exigência de um planejamento para a promoção da dispensa de licitação.

Ainda, importante salientar, que acerca da formalização do contrato, a lei nova, em seu Artigo 95, inciso I¹, também flexibiliza a exigência do

instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade do instrumento ser substituído por outro hábil, como carta-contrato, **nota de empenho** de despesa, **autorização de compra**

¹ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

ou **ordem de execução de serviço**, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92 da Nova Lei de Licitações.

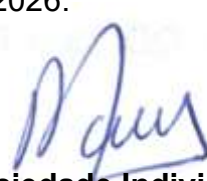
Registra-se, por fim, que a análise de ordem financeira ou orçamentária, deverá ser verificada pelos gestores responsáveis e autoridade competente.

Portanto, desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, mediante prévia verificação da assessoria jurídica.

Diante do exposto, conclui-se que, é plenamente legal a contratação pela via de dispensa de licitação, desde que atendidas as recomendações retro elencadas, no que diz respeito aos limites máximos previstos e no interesse da administração pública.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de PONTALINA, Estado de Goiás, aos 23 (vinte tres) dias do mês de fevereiro de 2026.



Marcos Melo Sociedade Individual de Advocacia
Marcos Vinicius Melo Pires
Assessor Jurídico
OAB/GO 49.350